

OS DIREITOS HUMANOS E AS GARANTIAS PROCESSUAIS: UMA LEITURA A PARTIR DA OBRA “O ADVOGADO REBELDE”, DE JOHN GRISHAM

Axiel de Souza Barcelos¹

Juliana Bedin Grandó²

Roseli Hilgert³

Resumo: Os direitos humanos são importante ferramenta para que se assegure o mínimo existencial para todas as pessoas. Fruto de uma luta histórica, tem na Declaração Universal de 1948 um importante documento legal que assegura sua proteção internacional, e para o caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988, firma-se como um documento legal essencial para esta garantia. Diante disso, o presente texto busca estudar por meio da obra “O Advogado Rebelde”, de John Grisham como a proteção as garantias processuais são importantes para o desenvolvimento da sociedade e da afirmação dos Direitos Humanos. Para tanto, se utiliza da metodologia hipotético-dedutiva, com escrita monográfica, com pesquisa bibliográfica. Por conclusão, tem-se que em nenhum momento podem ser violados os direitos conquistados, pois caso assim o seja feito, ter-se-á a completa injustiça e inefetividade do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito. Literatura. Direitos Humanos.

HUMAN RIGHTS AND PROCEDURAL GUARANTEES: A READING FROM JOHN GRISHAM'S “O ADVOGADO REBELDE”

Abstract: Human rights are an important tool for ensuring the minimum existential for all people. As a result of a historic struggle, the Universal Declaration of 1948 contains an important legal document that ensures its international protection, and for the Brazilian case, the Federal Constitution of 1988, establishes itself as an essential legal document for this guarantee. In light of this, the present text seeks to study, through the work “The Rebel Lawyer”, by John Grisham, how the protection of procedural guarantees are important for the development of society and the affirmation of Human Rights. For that, it uses the hypothetical-deductive methodology, with monographic writing, with bibliographic

¹ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. E-mail: axielbarcelos@gmail.com.

² Professora do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. Doutora em Ciências Sociais pela Unisinos. Mestre em Direito pela Unijuí. E-mail: juliana.bedin@yahoo.com.br.

³ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. E-mail: roselihm@hotmail.com

research. In conclusion, it is clear that in no time can the acquired rights be violated, because if this is done, there will be complete injustice and ineffectiveness of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Right. Literature. Human rights.

1 Introdução

Quando se debate acerca da afirmação histórica dos direitos humanos, tem-se que o ano de 1948 foi extremamente importante, pois neste ano é promulgada a Declaração Universal de Direitos Humanos.

No âmbito nacional, vive-se um período de completa violação dos direitos após a promulgação, especificadamente no ano de 1964 e seguintes, quando se tem a ditadura militar instaurada no país. Como reabertura do processo democrático e afirmação de direitos, a Constituição de 1988 vem carregada de dispositivos que buscam assegurar e reafirmar todos os direitos humanos essenciais à dignidade da pessoa humana.

Entre as garantias estampadas no texto, tem-se as que se vinculam à processualidade, entre as quais, por exemplo, duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa, entre outros.

Diante disso, o presente texto busca estudar a construção dos direitos humanos, sua inserção na Constituição Federal de 1988 e, após, o debate a partir da literatura por meio da obra “O Advogado Rebelde”, de John Grisham. Para tanto, se utiliza da metodologia hipotético-dedutiva, com escrita monográfica, com pesquisa bibliográfica.

2 A construção histórica dos direitos humanos e sua inserção na Constituição Federal de 1988

A humanidade já passou ao longo da história por diversas transformações. De uma sociedade de bárbaros, se buscou através da criação do Estado a proteção integral dos sujeitos e de seus direitos. Nessa senda, a criação deste implicou na proibição do exercício da autotutela, bem como em um dado momento histórico da possibilidade de se exigir do Estado a prestação de direitos.

Em um primeiro momento, “afirmam-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação ao Estado*” (BOBBIO, 2004, p. 32, grifo do autor).

Na sequência, passa-se para um momento no qual os direitos políticos passam a ser assegurados, tendo-se em vista a forma mais democrática do Estado liberal. Já no final do século XIX e início do século XX passam a ser reconhecidos os direitos econômicos e sociais, enquanto que hoje viveríamos os direitos de solidariedade que tem como marco a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (BEDIN, 2002).

Nesse sentido,

Cabe realçar que a Declaração de 1948 inovou extraordinariamente a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, com a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de 1948 combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade. (PIOVESAN, 2005, p. 2-3).

Assim, com o findar da Segunda Guerra Mundial, em 1945 diversos países se reúnem nos Estados Unidos e estabelecem a criação da Organização das Nações Unidas. Logo após, passa-se a escrita da Declaração Universal, que em 1948, veio para ser um marco divisório na construção e principalmente na afirmação dos Direitos Humanos.

É neste documento que se tem a sua completa afirmação, pois o documento buscou estabelecer o mínimo dignificante e com ele o que se entende por construção de um sujeito digno, ao qual serão assegurados.

Deste modo, a proteção internacional dos Direitos Humanos ganha uma nova roupagem com a Declaração. Ocorre, no entanto, que internamente à nível de Brasil esta proteção se mostra fragilizada, haja vista por exemplo a ocorrência da Ditadura Militar de 1964.

Com o processo de redemocratização iniciado na década de 1980, tem-se como ponto final a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conhecida como “Constituição Cidadã”, traz em seu corpo a modificação do Estado, passando a incorporar em seu texto as garantias dos direitos humanos.

Nesse sentido,

[...] o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade, apropriando-se do caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade, onde a questão da democracia contém e implica, necessariamente, a solução do problema das condições materiais de existência (STRECK; MORAIS, 2010, p. 97-98).

Desse modo, não há

[...] como negar que a Constituição obriga a implementação pelo Estado de direitos sociais de natureza fundamental como educação, saúde e mesmo um certo grau de assistencialismo social. Nem poderia ser diferente diante da preocupação do constituinte com a justiça social e da adoção de um modelo social de Estado (Welfare State) (TIMM apud SGARBOSSA, 2010, p. 83)

Assim, a Constituição Federal de 1988 assegura os direitos dos sujeitos, reafirmando o previsto nos documentos internacionais, por meio dos direitos fundamentais e direitos sociais.

Nessa seara, alguns debates acerca da terminologia utilizada e sua vinculação se fazem presentes:

Em que pesem ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de aplicação internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 1998, p. 31).

Embora isto, o que se tem é uma ampla proteção dos direitos, ao passo que se elenca estes como fundamentais do Estado Democrático brasileiro, incorporando-se direitos elementares como a vida, a saúde, a dignidade humana, além de direitos processuais como ampla defesa, contraditório, entre outros.

Assim, após este momento de afirmação dos direitos, passa-se para um momento de efetividade a estes, bem como de se assegurar que não sejam violados. Desse modo, na sequência, faz-se uma análise destes por meio da literatura e a obra “O Advogado Rebelde”, de John Grisham.

3 As garantias processuais pelo olhar da literatura

O livro “O advogado rebelde”, de John Grisham, publicado pela Editora Rocco, publicado no Brasil no ano de 2016, destina-se a tratar de uma temática importante, qual seja, a advocacia e seus meandros.

O personagem principal do livro é o advogado Sebastian Rudd, responsável pela defesa de acusados em processos criminais. Narram-se alguns casos que Sebastian trabalhou ao longo de sua carreira e como estas levam ele a ser conhecido por defensor de casos que ninguém quer defender. Ao longo da narrativa, apresentam-se os meandros do judiciário americano e algumas facetas dos julgamentos.

Um dos casos narrados como de defesa de Sebastian se vincula a Gardy, acusado de um duplo homicídio. Gardy tem aparência de cabelos compridos, utiliza piercings e tatuagens, fato narrado como auxiliares para uma “cara” de alguém que pode ter cometido os homicídios.

Ao tratar do julgamento e do processo, Sebastian expõe diversos atos que induzem a nulidades processuais, tal como com o depoimento de Smut, que afirmava ter ouvido uma confissão completa de Gardy sobre os assassinatos, mas que havia prestado depoimento em outros nove casos e se beneficiado com estes depoimentos com redução da pena.

Assim, o que se vislumbra ao longo da narrativa são diversas violações de direitos. Quando se fala em Direitos Humanos e processualidade, uma das principais garantias que se busca diz respeito ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e a ampla defesa. Embora o texto ocorra em um

ordenamento jurídico diverso do brasileiro, americano, que se sabe tem condão e procedimento diferenciados do sistema brasileiro, a história narrada pode ser analisada a partir da processualística brasileira e dos direitos humanos e fundamentais.

O sistema processual brasileiro é permeado pelos princípios. Para Antônio Carlos de Araújo Cintra et al (2015, p. 70). Os princípios são

preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais. Alguns desses princípios básicos são comuns a todos os sistemas; outros vigem somente em determinados ordenamentos. Assim, cada sistema processual se calca em alguns princípios que se estendem a todos os ordenamentos e em outros que lhes são próprios e específicos.

Desse modo, os princípios são entendidos como os limitadores do poder jurisdicional, ao mesmo tempo em que se configuram como as garantias básicas para o julgamento. Quando da criação da figura do Estado e do poder jurisdicional, instaurou-se a proibição da autotutela, ou seja, de fazer-se justiça com as próprias mãos. Passou-se do “olho por olho, dente por dente”, para se ter uma resposta jurisdicional sobre o conflito existente. A jurisdição passa a ser a responsável pelo julgamento das contendas e por estabelecer uma decisão justa.

Nesse senda, no ordenamento jurídico os processos permeiam-se pelas garantias constitucionais e processuais. Uma dessas garantias se dá no momento em que

Jurisdição e processo são dois institutos indissociáveis. O direito à jurisdição é, também, o direito ao processo como meio indispensável à realização da Justiça. A Constituição, por isso, assegura aos cidadãos o direito ao processo como uma das garantias individuais (art. 5º, XXXV). A justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa (CF, art. 5º, LIV e LV). É no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses, e ao juiz, os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes (THEODORO JR. 2019, arquivo digital).

Desse modo, a garantia a um devido processo legal assegura que as regras do jogo sejam observadas, ou seja, que as formalidades e

procedimentalidades estampadas pela legislação sejam observadas. Tal intento garante não apenas a completude do ato processual, como também a garantia do próprio Estado democrático de Direito.

Outro princípio essencial a ser observado é do contraditório e da ampla defesa. Previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso LV (BRASIL, 1988). Deste tem-se que

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contra-postas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo. (LOPES JR., 2018, p. 97).

Assim, todo o acusado possui a garantia de contradizer todas as alegações que lhe são postas, como uma garantia de que possa comprovar a sua versão dos fatos e se objetivar ao findar o descobrimento da verdade. Esta garantia vem associada a de ampla defesa, que redundando segundo Lopes Jr (2018) em duas searas, a defesa técnica, da qual cabe ao Estado proporcionar os meios necessários para que todos possam ter paridade de armas com a acusação, com por exemplo, criação de Defensorias Públicas bem equipadas; bem como a defesa pessoal que se perfaz essencialmente no momento do interrogatório do réu.

Outro princípio fundamental diz respeito a

Conhecido, também, como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5º, LVII, da Constituição. O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado. Por isso, somente se poderia prender, fora do cenário cautelar, quando a pena aplicada transitasse em julgado (NUCCI, 2020, arquivo digital)

Estampado na Constituição Federal e reafirmado pelas legislações extravagantes, este princípio assegura que antes de se ter uma sentença penal condenatória transitada em julgado, não há que se falar em culpabilidade, visto que se precisa do trâmite processual, da procedimentalidade, do contraditório e da ampla defesa, para que decisão proferida pela jurisdição seja justa. Caso contrário, ter-se-á a violação das garantias.

Muitos outros princípios e garantias perfazem a processualística brasileira, seja no processo cível ou criminal. Porém, ao se analisar estes poucos princípios tem-se a clara observação de que a segurança estampada pelos direitos humanos e fundamentais é de suma importância para que o Estado possa alcançar à sociedade uma resposta justa, bem como para que a sociedade acredite nas decisões proferidas.

Quando se faz a análise destes princípios ante a história narrada no livro de Joh Grisham, o que se tem é a observância de tudo que pode ocorrer pela não aplicação destes. Há a chance de condenar-se inocentes. Há a chance de se culpabilizar quem não tem culpa. Assim, esta análise demonstra que a proteção e aplicação dos direitos humanos é essencial para que se tenha a construção de um Estado democrático de direito e a crença da sociedade na resolução dos conflitos.

Considerações finais

Quando se fala na conquista que os Direitos Humanos representam para a humanidade, se está falando acerca da garantia de que os mínimos dignificantes do ser humano serão observados, tal como o direito à vida, à integridade física, à saúde, entre outros.

Ao passo que se atribui ao Estado a atribuição e função de proteção dos direitos, tem-se a obrigatoriedade deste em assegurar a efetividade dos direitos. Ao mesmo tempo, ao ser criada a jurisdição e proibir-se a autotutela, tem-se mais uma vez reforçado que no tratamento processual devem ser garantidos os direitos humanos e fundamentais.

Na análise construída ao longo deste texto, buscou-se demonstrar a importância da preservação destes direitos, pois conforme a demonstração

literária, quando se utilizam de meandros processuais que firam estes direitos ter-se-á a possibilidade de que se cometam injustiças e violações.

O caso narrado na obra de Grisham demonstra claramente que estereótipos e manipulações processuais não apenas geram consequências processuais como nulidades, mas também o risco de descrença na própria jurisdição.

Deste modo, conclui-se com a presente pesquisa que a proteção e efetividade dos direitos e garantias fortalecem a própria existência do Estado, ao passo que asseguram segurança jurídica a todos os sujeitos que cientes de seus direitos saberão que não serão condenados injustamente.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí: Ed. Unijui, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegri; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

DECLARAÇÃO Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

GRISHAM, John. **O advogado rebelde**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**. v. 35. n. 124. p. 43-55, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SGARBOSSA, Luís Fernando. **Crítica à teoria dos custos dos direitos**. 1. v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolsan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.